



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008815-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA CENTRAL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Araraquara. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56212

Conflito de Competência N°: 0008815-15.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

Suscitante: MMª Juíza de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública/Acidentes do Foro Central da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara

Interessados: Sistema de Fluxos Brasil Indústria e Comércio — EIRELI e Delegado da Delegacia Regional Tributária em Araraquara — DRT 15

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pela Juíza da 7ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Capital contra o Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro da Comarca de Araraquara, nos autos do mandado de segurança n° 1002494-30.2025.8.26.0037, proposto por Sistemas de Fluxos Brasil Indústria e Comércio - EIRELLI contra o Delegado da Delegacia Regional Tributária em Araraquara — DRT15. A impetrante busca o recálculo dos acréscimos financeiros sobre débitos de ICMS, aplicando o teto da SELIC desde a adesão ao parcelamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar o mandado de segurança, considerando a sede funcional da autoridade coatora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para processamento de mandado de segurança é determinada pela categoria profissional da autoridade coatora ou pelo local de sua sede funcional, conforme o artigo 62 do Código de Processo Civil.

4. O Superior Tribunal de Justiça estabelece que a competência é definida pela sede funcional da autoridade coatora.

IV. DISPOSITIVO

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Araraquara.

Tese de julgamento: 1. A competência para mandado de segurança é absoluta e definida pela sede funcional da autoridade coatora.

Legislação: Código de Processo Civil, art. 62, art. 66, inciso II.

Jurisprudência: STJ, AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, j. 14/06/2017, DJe 22/06/2017.

TJSP, Conflito de competência cível 0023894-68.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 28/08/2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0017041-43.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 29/05/2024.

Cuida-se de **conflito negativo** de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência suscitado pela **MM^a. JUÍZA DE DIREITO DA 7^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA CAPITAL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO FORO DA COMARCA DE ARAQUARA**, nos autos do mandado de segurança nº 1002494-30.2025.8.26.0037 proposta por Sistemas de Fluxos Brasil Indústria e Comércio - EIRELLI em face do Delegado da Delegacia Regional Tributária em Araraquara – DRT15.

Argumenta a MM^a Juíza Suscitante que a Vara da Fazenda Pública da Capital não é competente para processar e julgar o feito, uma vez que o processamento do mandado de segurança determina-se em função da categoria profissional da autoridade coatora ou pelo local de sua sede funcional, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a sede funcional da autoridade impetrada se situa no Município de Araraquara e, considerando que, em mandado de segurança, a competência é absoluta, sua declinação pode ser arguida de ofício.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de mandado de segurança nº 1002494-30.2025.8.26.0037 proposta por Sistemas de Fluxos Brasil Indústria e Comércio - EIRELLI em face do Delegado da Delegacia Regional Tributária em Araraquara – DRT15, na qual a impetrante pretende o recálculo dos acréscimos financeiros incidentes sobre os débitos de ICMS objeto dos parcelamentos indicados na petição inicial, se determine a aplicação do teto da SELIC para os acréscimos financeiros cobrados e pagos desde a adesão ao parcelamento (PEP nº 202414284-9), adotando-se a sistemática dos juros mês a mês inclusive para as parcelas restantes.

A ação foi inicialmente distribuída para a **1ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Araraquara**, cujo juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para umas das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Capital, por considerar que *"a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como impetrada e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento 'ex officio'"* (fls. 50/51 dos autos de origem).

Ao receber os autos, **MMª Juíza da 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Capital**, suscitou o presente conflito (fls. 647/66 da origem).

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, a competência para o processamento de mandado de segurança determina-se em função da autoridade apontada como coatora, isto é, por sua categoria profissional ou pelo local da sua sede funcional, cuja competência é absoluta, a teor do disposto no artigo 62 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **"A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional"** (AgInt no CC 150.269/AL, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, j. 14/06/2017, DJe 22/06/2017)".

No caso, a sede funcional da autoridade impetrada, onde ela exerce sua atividade, está localizada Na Comarca de Araraquara, conforme indicado na inicial (fl. 01).

E mesmo que se aplique o artigo 52, parágrafo único, do CPC, tal panorama não se modifica, tendo em vista que o ato ocorreu no local em que sediada a autoridade coatora.

Portanto, correta a impetração do mandado de segurança no foro da sede funcional da autoridade coatora.

A respeito do tema, vale citar precedente dessa Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA – Pleito para anular questão de prova do concurso público – Mandado de Segurança originalmente distribuído ao Juízo suscitado, cuja competência foi declinada e determinada a redistribuição do feito ao Juízo suscitante – Competência jurisdicional definida com base na sede da autoridade coatora junto ao Juízo suscitante – Princípio da inderrogabilidade da competência estabelecido em razão da matéria, da pessoa ou da função, conforme artigo 62 do Código de Processo Civil – Impossibilidade de aplicação do artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no caso específico – Precedente desta Colenda Câmara Especial – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE" (TJSP; Conflito de competência cível 0023894-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Mandado de segurança – Ação distribuída inicialmente ao Juízo da sede da autoridade coatora (9ª Vara da Fazenda Pública/Acidentes do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, seguida de redistribuição determinada à 2ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio (Juízo suscitante) – Competência fixada em razão do local da sede da autoridade coatora – Precedentes desta Câmara Especial e do STJ – Competência absoluta – Conflito conhecido para declarar-se a competência da 9ª Vara da Fazenda Pública/Acidentes do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, suscitado". (TJSP; Conflito de competência cível 0017041-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NEGATIVO para declarar a competência do **MM. Juiz de Direito** suscitado da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Araraquara.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

ADEMIR BENEDITO
Presidente da Seção de Direito Privado
Em Exercício